

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1145 DA COMISSÃO

de 8 de junho de 2017

relativo à retirada do mercado de certos aditivos para a alimentação animal autorizados nos termos das Diretivas 70/524/CEE e 82/471/CEE do Conselho e que revoga as disposições obsoletas que autorizam esses aditivos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. Em especial, o artigo 10.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 7, do referido regulamento preveem procedimentos específicos para a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾ e da Diretiva 82/471/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 impõe à Comissão a obrigação de adotar um regulamento para retirar do mercado os aditivos para a alimentação animal que foram inscritos no Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes e para os quais nenhum pedido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2 e n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 foi apresentado antes do prazo previsto nessas disposições, ou para os quais o pedido foi apresentado, mas posteriormente retirado. Por conseguinte, esses aditivos para a alimentação animal devem ser retirados do mercado. Uma vez que o artigo 10.º, n.º 5, não faz distinção entre as autorizações emitidas por um período limitado e as autorizações emitidas por um período ilimitado, é adequado, por razões de clareza, prever a retirada do mercado dos aditivos para a alimentação animal cujos períodos limitados de autorização nos termos da Diretiva 70/524/CEE já expiraram.
- (3) Em consequência da retirada do mercado dos aditivos para a alimentação animal, é oportuno revogar as disposições que os autorizam. Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.º 2316/98 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 1353/2000 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 2188/2002 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 261/2003 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 1334/2003 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 1259/2004 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 1288/2004 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 1453/2004 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 2148/2004 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 255/2005 ⁽¹³⁾, (CE) n.º 358/2005 ⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 521/2005 ⁽¹⁵⁾, (CE) n.º 600/2005 ⁽¹⁶⁾, (CE) n.º 833/2005 ⁽¹⁷⁾, (CE) n.º 943/2005 ⁽¹⁸⁾, (CE) n.º 1206/2005 ⁽¹⁹⁾, (CE) n.º 1458/2005 ⁽²⁰⁾, (CE) n.º 1810/2005 ⁽²¹⁾, (CE) n.º 1811/2005 ⁽²²⁾, (CE) n.º 2036/2005 ⁽²³⁾, (CE) n.º 252/2006 ⁽²⁴⁾, (CE) n.º 773/2006 ⁽²⁵⁾, (CE) n.º 1284/2006 ⁽²⁶⁾ e (UE) n.º 1270/2009 da Comissão ⁽²⁷⁾ devem ser alterados em conformidade e os Regulamentos (CE) n.º 937/2001 ⁽²⁸⁾, (CE) n.º 871/2003 ⁽²⁹⁾, (CE) n.º 277/2004 ⁽³⁰⁾, (CE) n.º 278/2004 ⁽³¹⁾, (CE) n.º 1332/2004 ⁽³²⁾, (CE) n.º 1463/2004 ⁽³³⁾, (CE) n.º 1465/2004 ⁽³⁴⁾, (CE) n.º 833/2005, (CE) n.º 492/2006 ⁽³⁵⁾, (CE) n.º 1443/2006 ⁽³⁶⁾, (CE) n.º 1743/2006 ⁽³⁷⁾, (CE) n.º 757/2007 ⁽³⁸⁾ e (CE) n.º 828/2007 da Comissão ⁽³⁹⁾ devem ser revogados.
- (4) No caso dos aditivos para a alimentação animal para os quais tenham sido apresentados pedidos apenas para determinadas espécies ou categorias de animais, ou tenham sido retirados pedidos apenas para determinadas espécies ou categorias de animais, a retirada do mercado apenas deve dizer respeito à espécie animal e às categorias de animais para as quais não tenha sido apresentado nenhum pedido ou cujo pedido foi retirado.

- (5) No que se refere aos aditivos para a alimentação animal cuja autorização não tenha expirado até à data de entrada em vigor do presente regulamento, afigura-se adequado conceder às partes interessadas um período transitório para o esgotamento das existências desses aditivos bem como das pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal que contenham esses aditivos, tendo em conta o prazo de validade de determinados alimentos para animais que contenham os aditivos em questão.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Retirada

1. Os aditivos para a alimentação animal especificados no anexo I devem ser retirados do mercado no que se refere às espécies animais ou categorias de animais mencionadas nesse anexo.
2. Os aditivos para a alimentação animal especificados no anexo II devem ser retirados do mercado no que se refere às espécies animais ou categorias de animais mencionadas nesse anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As existências dos aditivos enumerados no anexo I podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 19 de julho de 2018.
2. As pré-misturas produzidas com os aditivos referidos no n.º 1 podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 19 de outubro de 2018.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal produzidos com os aditivos referidos no n.º 1 ou com as pré-misturas referidas no n.º 2 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até 19 de julho de 2019.

Artigo 3.º

Revogações

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 937/2001, (CE) n.º 871/2003, (CE) n.º 277/2004, (CE) n.º 278/2004, (CE) n.º 1332/2004, (CE) n.º 1463/2004, (CE) n.º 1465/2004, (CE) n.º 833/2005, (CE) n.º 492/2006, (CE) n.º 1443/2006, (CE) n.º 1743/2006, (CE) n.º 757/2007 e (CE) n.º 828/2007.

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2316/98

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2316/98 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na entrada E 4 relativa a Cobre — Cu, são suprimidos a expressão «Metionato de cobre» e todo o conteúdo respeitante apenas ao metionato de cobre.
- 2) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Óxido mangânico» e todo o conteúdo respeitante apenas ao óxido mangânico.
- 3) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Carbonato de manganês» e todo o conteúdo respeitante apenas ao carbonato de manganês.
- 4) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Fosfato ácido de manganês, tri-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao fosfato ácido de manganês, tri-hidratado.
- 5) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Sulfato de manganês, tetra-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao sulfato de manganês tetra-hidratado.

- 6) Na entrada E 6 relativa a Zinco — Zn, são suprimidos a expressão «Carbonato de zinco» e todo o conteúdo respeitante apenas ao carbonato de zinco.
- 7) Na entrada E 6 relativa a Zinco — Zn, são suprimidos a expressão «Lactato de zinco, tri-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao lactato de zinco, tri-hidratado.
- 8) Na entrada E 6 relativa a Zinco — Zn, são suprimidos a expressão «Cloreto de zinco, mono-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao cloreto de zinco, mono-hidratado.

Artigo 5.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1353/2000

O Regulamento (CE) n.º 1353/2000 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 1.º.
- 2) É suprimido o anexo I.

Artigo 6.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2188/2002

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 2188/2002, na entrada 11 relativa a «Endo-1,4-beta-glucanase: EC 3.2.1.4 Endo-1,3(4)-beta-glucanase: EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase: EC 3.2.1.8», são suprimidos a expressão «Galinhas poedeiras» e todo o conteúdo respeitante apenas a galinhas poedeiras.

Artigo 7.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 261/2003

O Regulamento (CE) n.º 261/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo I, pertencente ao grupo “Enzimas”, é autorizada para utilização como aditivo na alimentação animal nas condições indicadas no referido anexo.»

- 2) É suprimido o anexo II.

Artigo 8.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1334/2003

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1334/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na entrada E 4 relativa a Cobre — Cu, são suprimidos a expressão «Metionato de cobre» e todo o conteúdo respeitante apenas ao metionato de cobre.
- 2) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Óxido mangânico» e todo o conteúdo respeitante apenas ao óxido mangânico.
- 3) Na entrada E 5 relativa Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Óxido manganomangânico» e todo o conteúdo respeitante apenas ao óxido manganomangânico.
- 4) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Carbonato de manganês» e todo o conteúdo respeitante apenas ao carbonato de manganês.
- 5) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Fosfato ácido de manganês, tri-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao fosfato ácido de manganês, tri-hidratado.

- 6) Na entrada E 5 relativa a Manganês — Mn, são suprimidos a expressão «Sulfato de manganês, tetra-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao sulfato de manganês tetra-hidratado.
- 7) Na entrada E 6 relativa a Zinco — Zn, são suprimidos a expressão «Carbonato de zinco» e todo o conteúdo respeitante apenas ao carbonato de zinco.
- 8) Na entrada E 6 relativa a Zinco — Zn, são suprimidos a expressão «Lactato de zinco, tri-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao lactato de zinco, tri-hidratado.
- 9) Na entrada E 6 relativa a Zinco — Zn, são suprimidos a expressão «Cloreto de zinco mono-hidratado» e todo o conteúdo respeitante apenas ao cloreto de zinco mono-hidratado.

Artigo 9.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1259/2004

O Regulamento (CE) n.º 1259/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

As preparações pertencentes ao grupo “Enzimas” constantes dos anexos III e VI são autorizadas para utilização por um período ilimitado como aditivos na alimentação animal nas condições indicadas nos referidos anexos.».

- 2) O anexo V é suprimido.

Artigo 10.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1288/2004

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1288/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a entrada E 161(z) relativa a «*Phaffia Rhodozyma* (ATCC 74219) rica em astaxantina».
- 2) É suprimida a entrada E 1704 relativa a «*Saccharomyces cerevisiae* CBS 493.94» respeitante a vitelos.

Artigo 11.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1453/2004

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1453/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a entrada E 1609 relativa a «Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 Endo-1,4-beta-glucanase CE 3.2.1.4».
- 2) É suprimida a entrada E 1610 relativa a «Endo-1,4-beta-glucanase CE 3.2.1.4 Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8».
- 3) É suprimida a entrada E 1611 relativa a «Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 Poligalacturonase CE 3.2.1.15».

Artigo 12.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2148/2004

O Regulamento (CE) n.º 2148/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os artigos 3.º, 4.º e 5.º.
- 2) No anexo I, na entrada E 567 relativa a «Clinoptilolite de origem vulcânica», são suprimidos a expressão «Coelhos» e todo o conteúdo respeitante apenas a coelhos.
- 3) No anexo II, é suprimida a entrada E 1706 relativa a «*Enterococcus faecium* DSM 7134 *Lactobacillus rhamnosus* DSM 7133».
- 4) Os anexos III, IV e V são suprimidos.

*Artigo 13.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 255/2005**

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 255/2005, é suprimida a entrada E 1618 relativa a «Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8».

*Artigo 14.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 358/2005**

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 358/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a entrada E 1619 relativa a «Alfa-amilase: EC 3.2.1.1 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6».
- 2) É suprimida a entrada E 1622 relativa a «Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8».

*Artigo 15.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 521/2005**

O Regulamento (CE) n.º 521/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 1.º.
- 2) É suprimido o anexo I.

*Artigo 16.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 600/2005**

O Regulamento (CE) n.º 600/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os artigos 1.º e 2.º.
- 2) São suprimidos os anexos I e II.
- 3) No anexo III, é suprimida a entrada E 1709 relativa a «*Enterococcus faecium* ATCC 53519 *Enterococcus faecium* ATCC 55593 (Num rácio 1/1)».

*Artigo 17.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 943/2005**

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 943/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a entrada E 1630 relativa a «Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 Subtilisina CE 3.4.21.62».
- 2) É suprimida a entrada E 1631 relativa a «Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8».
- 3) É suprimida a entrada E 1632 relativa a «3-Fitase CE 3.1.3.8».

*Artigo 18.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 1206/2005**

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1206/2005, é suprimida a entrada E 1633 relativa a «Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 Subtilisina CE 3.4.21.62».

*Artigo 19.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 1458/2005**

O Regulamento (CE) n.º 1458/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 1.º.
- 2) É suprimido o anexo I.
- 3) No anexo II do regulamento, é suprimida a entrada 60 relativa a «Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6».

*Artigo 20.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 1810/2005**

No anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1810/2005, é suprimida a entrada 15 relativa a «*Enterococcus faecium* NCIMB 11181».

*Artigo 21.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 1811/2005**

- 1) No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1811/2005, é suprimida a entrada E 1635 relativa a «Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6».
- 2) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 1811/2005, é suprimida a entrada 63 relativa a «Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6».

*Artigo 22.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 2036/2005**

O Regulamento (CE) n.º 2036/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 2.º.
- 2) É suprimido o anexo II.

*Artigo 23.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 252/2006**

O Regulamento (CE) n.º 252/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 2.º.
- 2) É suprimido o anexo II.
- 3) No anexo III, é suprimida a entrada 28 relativa a «3-Fitase EC 3.1.3.8».

*Artigo 24.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 773/2006**

O Regulamento (CE) n.º 773/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 3.º.
- 2) É suprimido o anexo III.

*Artigo 25.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 1284/2006**

O Regulamento (CE) n.º 1284/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os artigos 1.º e 3.º.
- 2) São suprimidos os anexos I e III.

*Artigo 26.º***Alteração do Regulamento (UE) n.º 1270/2009**

O Regulamento (UE) n.º 1270/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 1.º.
- 2) É suprimido o anexo I.

*Artigo 27.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de junho de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO L 213 de 21.7.1982, p. 8).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2316/98 da Comissão, de 26 de outubro de 1998, relativo à autorização de novos aditivos e que altera as condições de autorização de vários aditivos já autorizados na alimentação dos animais (JO L 289 de 28.10.1998, p. 4)

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1353/2000 da Comissão, de 26 de junho de 2000, relativo à autorização definitiva de um aditivo e à autorização provisória de novos aditivos, de novas utilizações de aditivos e de novas preparações de aditivos em alimentos para animais (JO L 155 de 28.6.2000, p. 15).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 2188/2002 da Comissão, de 9 de dezembro de 2002, relativo à autorização provisória de novas utilizações de aditivos nos alimentos para animais (JO L 333 de 10.12.2002, p. 5).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2003 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2003, relativo à autorização provisória de novas utilizações de aditivos nos alimentos para animais (JO L 37 de 13.2.2003, p. 12).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1334/2003 da Comissão, de 25 de julho de 2003, que altera as condições de autorização de vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos na alimentação dos animais (JO L 187 de 26.7.2003, p. 11).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1259/2004 da Comissão, de 8 de julho de 2004, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos já autorizados na alimentação para animais (JO L 239 de 9.7.2004, p. 8).

- (10) Regulamento (CE) n.º 1288/2004 da Comissão, de 14 de julho de 2004, relativo à autorização permanente de determinados aditivos e à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado nos alimentos para animais (JO L 243 de 15.7.2004, p. 10).
- (11) Regulamento (CE) n.º 1453/2004 da Comissão, de 16 de agosto de 2004, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 269 de 17.8.2004, p. 3).
- (12) Regulamento (CE) n.º 2148/2004 da Comissão, de 16 de dezembro de 2004, relativo às autorizações definitivas e provisórias de determinados aditivos e à autorização de novas utilizações de um aditivo já autorizado em alimentos para animais (JO L 370 de 17.12.2004, p. 24).
- (13) Regulamento (CE) n.º 255/2005 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2005, relativo às autorizações definitivas de determinados aditivos na alimentação para animais (JO L 45 de 16.2.2005, p. 3).
- (14) Regulamento (CE) n.º 358/2005 da Comissão, de 2 de março de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos e de novas utilizações de aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 57 de 3.3.2005, p. 3).
- (15) Regulamento (CE) n.º 521/2005 da Comissão, de 1 de abril de 2005, relativo à autorização permanente de um aditivo e à autorização provisória de novas utilizações de determinados aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 84 de 2.4.2005, p. 3).
- (16) Regulamento (CE) n.º 600/2005 da Comissão, de 18 de abril de 2005, relativo a uma nova autorização por um período de dez anos de um coccidiostático como aditivo na alimentação animal, à autorização provisória de um aditivo e à autorização definitiva de determinados aditivos na alimentação animal (JO L 99 de 19.4.2005, p. 5).
- (17) Regulamento (CE) n.º 833/2005 da Comissão, de 31 de maio de 2005, relativo à autorização definitiva de aditivos em alimentos para animais (JO L 138 de 1.6.2005, p. 5).
- (18) Regulamento (CE) n.º 943/2005 da Comissão, de 21 de junho de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 159 de 22.6.2005, p. 6).
- (19) Regulamento (CE) n.º 1206/2005 da Comissão, de 27 de julho de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 197 de 28.7.2005, p. 12).
- (20) Regulamento (CE) n.º 1458/2005 da Comissão, de 8 de setembro de 2005, relativo às autorizações permanentes e provisórias de determinados aditivos e à autorização provisória de novas utilizações de determinados aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 233 de 9.9.2005, p. 3).
- (21) Regulamento (CE) n.º 1810/2005 da Comissão, de 4 de novembro de 2005, relativo a uma nova autorização por um período de dez anos de um aditivo em alimentos para animais, à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais e à autorização provisória de novas utilizações de determinados aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 291 de 5.11.2005, p. 5).
- (22) Regulamento (CE) n.º 1811/2005 da Comissão, de 4 de novembro de 2005, relativo à autorização provisória e definitiva de determinados aditivos e à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado em alimentos para animais (JO L 291 de 5.11.2005, p. 12).
- (23) Regulamento (CE) n.º 2036/2005 da Comissão, de 14 de dezembro de 2005, relativo às autorizações permanentes de determinados aditivos e à autorização provisória de uma nova utilização de determinados aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 328 de 15.12.2005, p. 13).
- (24) Regulamento (CE) n.º 252/2006 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2006, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais e à autorização provisória de novas utilizações de determinados aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 44 de 15.2.2006, p. 3).
- (25) Regulamento (CE) n.º 773/2006 da Comissão, de 22 de maio de 2006, relativo à autorização provisória e definitiva de determinados aditivos e à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado em alimentos para animais (JO L 135 de 23.5.2006, p. 3).
- (26) Regulamento (CE) n.º 1284/2006 da Comissão, de 29 de agosto de 2006, relativo às autorizações definitivas de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 235 de 30.8.2006, p. 3).
- (27) Regulamento (UE) n.º 1270/2009 da Comissão, de 21 de dezembro de 2009, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 339 de 22.12.2009, p. 28).
- (28) Regulamento (CE) n.º 937/2001 da Comissão, de 11 de maio de 2001, relativo às autorizações de novas utilizações e novas preparações de aditivos em alimentos para animais, à prorrogação de autorizações provisórias bem como à autorização de um aditivo por um período de 10 anos (JO L 130 de 12.5.2001, p. 25).
- (29) Regulamento (CE) n.º 871/2003 da Comissão, de 20 de maio de 2003, relativo à autorização definitiva do novo aditivo óxido manganomangânico em alimentos para animais (JO L 125 de 21.5.2003, p. 3).
- (30) Regulamento (CE) n.º 277/2004 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2004, relativo à autorização por um período ilimitado de um aditivo nos alimentos para animais (JO L 47 de 18.2.2004, p. 20).
- (31) Regulamento (CE) n.º 278/2004 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2004, relativa à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado nos alimentos para animais (JO L 47 de 18.2.2004, p. 22).
- (32) Regulamento (CE) n.º 1332/2004 da Comissão, de 20 de julho de 2004, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 247 de 21.7.2004, p. 8).
- (33) Regulamento (CE) n.º 1463/2004 da Comissão, de 17 de agosto de 2004, relativo à autorização, por um período de dez anos, do aditivo «Sacox 120 microGranulate», pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas na alimentação para animais (JO L 270 de 18.8.2004, p. 5).
- (34) Regulamento (CE) n.º 833/2005 da Comissão, de 17 de agosto de 2004, relativo à autorização definitiva de aditivos em alimentos para animais (JO L 270, de 18.8.2004, p. 11).
- (35) Regulamento (CE) n.º 492/2006 da Comissão, de 27 de março de 2006, relativo às autorizações provisórias e definitivas de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 89 de 28.3.2006, p. 6).
- (36) Regulamento (CE) n.º 1443/2006 da Comissão, de 29 de setembro de 2006, relativo a autorizações permanentes de determinados aditivos nos alimentos para animais e a uma autorização por dez anos de um coccidiostático (JO L 271 de 30.9.2006, p. 12).
- (37) Regulamento (CE) n.º 1743/2006 da Comissão, de 24 de novembro de 2006, relativo à autorização definitiva de um aditivo na alimentação para animais (JO L 329 de 25.11.2006, p. 16).

-
- (³⁸) Regulamento (CE) n.º 757/2007 da Comissão, de 29 de junho de 2007, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 172 de 30.6.2007, p. 43).
- (³⁹) Regulamento (CE) n.º 828/2007 da Comissão, de 13 de julho de 2007, relativo à autorização definitiva e provisória de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 184 de 14.7.2007, p. 12).

ANEXO I

Aditivos referidos no artigo 1.º, n.º 1

PARTE A

Aditivos para a alimentação animal a retirar relativamente a todas as espécies e categorias de animais

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Conservantes		
E 201	Sorbato de sódio	Todas as espécies
E 203	Sorbato de cálcio	Todas as espécies
E 261	Acetato de potássio	Todas as espécies
E 283	Propionato de potássio	Todas as espécies
E 333	Citratos de cálcio	Todas as espécies
E 334	Ácido L-tartárico	Todas as espécies
E 335	L-Tartaratos de sódio	Todas as espécies
E 336	L-Tartaratos de potássio	Todas as espécies
E 337	L-Tartarato duplo de sódio e potássio	Todas as espécies
E 507	Ácido clorídrico	Todas as espécies
E 513	Ácido sulfúrico	Todas as espécies
Antioxidantes		
E 308	Gama-tocoferol de síntese	Todas as espécies
E 309	Delta-tocoferol de síntese	Todas as espécies
E 311	Galato de octilo	Todas as espécies
E 312	Galato de dodecilo	Todas as espécies
Aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes		
E 330	Ácido cítrico	Todas as espécies

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Corantes, incluindo os pigmentos		
Outros corantes		
Número E pertinente	Corantes autorizados pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios, com exceção do Vermelho Allura E 129; Negro brilhante PN E 151; Azul brilhante FCF E 133; Corantes caramelo E150b, E150c e E150d; Complexo cúprico de clorofilina E 141; Eritrosina E 127 Indigotina E 132 Óxido de ferro vermelho, negro e amarelo E 172; Ponceau 4 R E 124; Dióxido de titânio (estrutura anátase e rútilo) E 171; Carvão vegetal E 153 Tartarazina E 102 Amarelo-sol FCF E 110;	Todas as espécies
E 142	Verde ácido brilhante BS (Verde de lissamina)	Todas as espécies
Agentes emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes		
E 322	Lecitinas (apenas como agentes estabilizantes, espessantes e gelificantes)	Todas as espécies
E 400	Ácido algínico	Todas as espécies
E 402	Alginato de potássio	Todas as espécies
E 404	Alginato de cálcio	Todas as espécies
E 405	Alginato de 1,2-propanodiol (alginato de propilenoglicol)	Todas as espécies
E 432	Monolaurato de polioxietileno(20)sorbitano	Todas as espécies
E 434	Monopalmitato de polioxietileno(20)sorbitano	Todas as espécies
E 435	Monoestearato de polioxietileno(20)sorbitano	Todas as espécies
E 436	Triestearato de polioxietileno(20)sorbitano	Todas as espécies
E 465	Metilcelulose	Todas as espécies
E 473	Ésteres de sacarose e de ácidos gordos alimentares	Todas as espécies
E 474	Sacaroglicéridos (mistura de ésteres de sacarose e de mono e diglicéridos de ácidos gordos alimentares)	Todas as espécies
E 475	Ésteres de poliglicerol de ácidos gordos alimentares não polimerizados	Todas as espécies
E 477	Monoésteres de propilenoglicol (1,2-propanodiol) e de ácidos gordos alimentares, isolados ou misturados com diésteres	Todas as espécies
E 480	Ácido estearoil-2-lactílico	Todas as espécies
E 481	Estearoil-2-lactilato de sódio	Todas as espécies
E 482	Estearoil-2-lactilato de cálcio	Todas as espécies
E 483	Tartarato de estearilo	Todas as espécies
E 486	Dextranos	Todas as espécies

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
E 491	Monoestearato de sorbitano	Todas as espécies
E 492	Triestearato de sorbitano	Todas as espécies
E 494	Mono-oleato de sorbitano	Todas as espécies
E 495	Monopalmitato de sorbitano	Todas as espécies
E 496	Polietilenoglicol 6000	Todas as espécies
E 497	Polímeros de polioxipropileno-polioxietileno (massa molecular 6 800-9 000)	Todas as espécies

Oligoelementos

E 1	Ferro — Fe , Cloreto ferroso tetra-hidratado	Todas as espécies
E 1	Ferro — Fe , Citrato ferroso hexa-hidratado	Todas as espécies
E 1	Ferro — Fe , Lactato ferroso tri-hidratado	Todas as espécies
E 2	Iodo — I , Iodato de cálcio hexa-hidratado	Todas as espécies
E 2	Iodo — I , Iodeto de sódio	Todas as espécies
E 4	Cobre — Cu , Metionato cúprico	Todas as espécies
E 5	Manganês — Mn , Óxido mangânico	Todas as espécies
E 5	Manganês — Mn , Óxido manganomangânico	Todas as espécies
E 5	Manganês — Mn , Carbonato de manganês	Todas as espécies
E 5	Manganês — Mn , Hidrogenofosfato de manganês tri-hidratado	Todas as espécies
E 5	Manganês — Mn , Sulfato de manganês tetra-hidratado	Todas as espécies
E 6	Zinco — Zn , Carbonato de zinco	Todas as espécies
E 6	Zinco — Zn , Cloreto de zinco mono-hidratado	Todas as espécies
E 6	Zinco — Zn , Lactato de zinco tri-hidratado	Todas as espécies
E 7	Molibdénio — Mo , Molibdato de amónio	Todas as espécies
E 8	Selénio — Se , Selenato de sódio	Todas as espécies

Vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante

	Betaína. Todas as formas à exceção de betaína anidra e cloridrato de betaína	Todas as espécies
	Biotina. Todas as formas à exceção de D-(+)-biotina	Todas as espécies

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
	Carnitina. Todas as formas à exceção de L-carnitina e L-carnitina L-tartarato	Todas as espécies
	Colina. Todas as formas à exceção de cloreto de colina	Todas as espécies
	Folato. Todas as formas de folato à exceção de ácido fólico.	Todas as espécies
	Niacina. Todas as formas de niacina à exceção de niacina 99 % e niacinamida	Todas as espécies
	Ácidos gordos insaturados essenciais ómega-3.	Todas as espécies
	Ácidos gordos insaturados essenciais ómega-6 (todos à exceção de ácido octadecadienoico).	Todas as espécies
	Ácido pantoténico. Todas as formas à exceção de D-pantotenato de cálcio e D-pantenol	Todas as espécies
	Ácido paraminobenzoico (PABA)	Todas as espécies
	Tiamina. Todas as formas à exceção de cloridrato de tiamina e mononitrato de tiamina	Todas as espécies
	Vitamina A. Todas as formas à exceção de acetato de retinilo, palmitato de retinilo e propionato de retinilo	Todas as espécies
	Vitamina B ₆ . Todas as formas à exceção de cloridrato de piridoxina	Todas as espécies
	Vitamina C. Todas as formas à exceção de ácido ascórbico, fosfato sódico de ascorbilo, fosfato sódico e cálcico de ascorbilo	Todas as espécies
	Vitamina E. Todas as formas à exceção de <i>acetato de alfa-tocoferilo totalmente racémico, acetato de RRR-alfa-tocoferilo e RRR-alfa-tocoferol</i>	Todas as espécies
	Vitamina K. Todas as formas de vitamina K à exceção de vitamina K ₃ como menadiona-bissulfito nicotinamida e como L-menadiona-bissulfito de sódio	Todas as espécies animais
Aminoácidos, os seus sais e análogos		
3.1.3.	Metionina/Metionina-zinco, tecnicamente pura	Todas as espécies
3.2.1.	Lisina/L-lisina, tecnicamente pura	Todas as espécies
3.4.2.	DL-triptofano, tecnicamente puro	Todas as espécies
Aditivos de silagem		
Enzimas		
	Xilanase EC 3.2.1.8 de <i>Trichoderma longibrachiatum</i> rifar IMI SD185	Todas as espécies

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Microrganismos		
	<i>Enterococcus faecium</i> BIO 34	Todas as espécies
	<i>Lactobacillus salivarius</i> CNCM I-3238/ATCC 11741	Todas as espécies
	<i>Pediococcus pentosaceus</i> NCIMB 30089	Todas as espécies
Substâncias		
	Formaldeído	Todas as espécies
	Bissulfato de sódio	Todas as espécies
Substâncias aromatizantes e apetentes		
Produtos naturais — definidos botanicamente		
	Tintura de bétula CdE 88	Todas as espécies
Produtos naturais e produtos sintéticos correspondentes		
	N.º CAS 16630-52-7/3-(Metiltio)butanal/N.º Flavis 12.056	Todas as espécies
	N.º CAS 2179-60-4/Dissulfureto de metilo e propilo/N.º Flavis 12.019	Todas as espécies
	N.º CAS 36431-72-8/Teaspirano/N.º Flavis 13.098	Todas as espécies
	N.º CAS 3738-00-9/1,5,5,9-Tetrametil-13-oxatriciclo [8.3.0.0.(4.9)]tridecano/N.º Flavis 13.072	Todas as espécies
	N.º CAS 40789-98-8/3-Mercaptobutano-2-ona/N.º Flavis 12.047	Todas as espécies
	N.º CAS 43040-01-3/3-Metil-1,2,4-tritiano/N.º Flavis 15.036	Todas as espécies
	N.º CAS 495-62-5/1,4(8),12-Bisabolatrieno/N.º Flavis 01.016	Todas as espécies
	N.º CAS 516-06-3/D,L-Valina/N.º Flavis 17.023	Todas as espécies
	N.º CAS 5756-24-1/Tetrassulfureto de dimetilo/N.º Flavis 12.116	Todas as espécies
	N.º CAS 6028-61-1/Trissulfureto de dipropilo/N.º Flavis 12.023	Todas as espécies
	N.º CAS 689-67-8/6,10-Dimetil-5,9-undecadien-2-ona/N.º Flavis 07.216	Todas as espécies
	N.º CAS 78-98-8/2-Oxopropanal/N.º Flavis 7.001	Todas as espécies

PARTE B

Aditivos para a alimentação animal a retirar relativamente a certas espécies e categorias de animais

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Conservantes		
E 214	4-Hidroxibenzoato de etilo	Animais de companhia
E 215	Sal sódico do 4-hidroxibenzoato de etilo	Animais de companhia
E 216	4-Hidroxibenzoato de propilo	Animais de companhia
E 217	Sal sódico do 4-hidroxibenzoato de propilo	Animais de companhia
E 218	4-Hidroxibenzoato de metilo	Animais de companhia
E 219	Sal sódico do 4-hidroxibenzoato de metilo	Animais de companhia
E 222	Bissulfito de sódio	Cães; Gatos
E 223	Metabissulfito de sódio	Cães; Gatos
E 285	Ácido metilpropiónico	Ruminantes, no início da ruminação
Reguladores de acidez		
E 210	Ácido benzoico	Suíños de engorda
E 340(iii)	Ortofosfato tripotássico	Gatos; Cães
E 350(i)	Malato de sódio (sal do ácido DL- ou L-málico)	Gatos; Cães
E 507	Ácido clorídrico	Gatos; Cães
E 513	Ácido sulfúrico	Gatos; Cães
Aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes		
E 567	Clinoptilolite de origem vulcânica	Coelhos
E 598	Aluminatos de cálcio sintéticos	Vacas leiteiras; Bovinos de engorda; Vitelos; Borregos; Cabritos; Aves de capoeira; Coelhos Suínos
Corantes, incluindo os pigmentos		
Carotenóides e xantofilas		
E 161b	Luteína	Gatos, Cães
E 160c	Capsantina	Perus

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
E 161c	Criptoxantina	Aves de capoeira
E 160e	Beta-apo-8'-carotenal	Aves de capoeira
E 161g	Cantaxantina	Todas as espécies e utilizações à exceção de: — Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda para utilizações pertencentes ao grupo funcional 2, a), ii) — Aves de capoeira de postura e aves de capoeira criadas para postura para utilizações pertencentes ao grupo funcional 2, a), ii) — Aves ornamentais e peixes ornamentais para utilizações pertencentes ao grupo funcional 2, a), iii)
E 161j	Astaxantina	Todas as espécies à exceção de: — Salmão e truta para utilizações pertencentes aos grupos funcionais 2, a), i) e 2, a), iii) — Peixes ornamentais para utilizações pertencentes ao grupo funcional 2, a), i)
E 161z	<i>Phaffia Rhodozyma</i> (ATCC 74219) rica em astaxantina	Salmão; Truta

Outros corantes

E 155	Castanho HT	Gatos; Cães
E 104	Amarelo de quinoleína	Animais produtores de alimentos
E 122	Azorubina (carrossina)	Todas as espécies à exceção de gatos e cães
E 160b	Bixina	Todas as espécies à exceção de cães e gatos

Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes

E 401	Alginato de sódio	Todas as espécies à exceção de Peixes; Animais de companhia e outros animais não produtores de alimentos (animais produtores de peles com pelo não produtores de alimentos)
E 403	Alginato de amónio	Todas as espécies ou categorias de animais, exceto peixes de aquário
E 406	Ágar-ágar	Todas as espécies à exceção de Animais de companhia e outros animais não produtores de alimentos (animais produtores de peles com pelo não produtores de alimentos)

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
E 407	Carragenina	Todas as espécies à exceção de Animais de companhia e outros animais não produtores de alimentos (animais produtores de peles com pelo não produtores de alimentos)
E 418	Goma gelana	Cães; gatos
E 488	Ésteres glicerolpolietilenoglicólicos de ácidos gordos do sebo	Vitelos
E 489	Éter de poliglicerol e de álcoois obtidos por redução dos ácidos oleico e palmítico	Vitelos
E 498	Ésteres parciais de poliglicerol de ácidos gordos policondensados do óleo de rícino	Cães

Enzimas

E 1600	3-Fitase/EC 3.1.3.8 produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 114.94)	Leitões; Suínos de engorda; Porcas; Frangos de engorda; Galinhas poedeiras
E 1600	3-Fitase/EC 3.1.3.8 produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 114.94)	Perus de engorda
E 1605	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 520.94)	Frangos de engorda
E 1608	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8/Endo-1,4-beta-glucanase/EC 3.2.1.4 produzidas por <i>Humicola insolens</i> (DSM 10442)	Frangos de engorda
E 1609	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8/Endo-1,4-beta-glucanase/EC 3.2.1.4 produzidas por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600.94) (formas revestida, sólida e líquida)	Frangos de engorda; Perus de engorda; Leitões (desmamados)
E 1609	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8/Endo-1,4-beta-glucanase/EC 3.2.1.4 produzidas por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600.94) (forma granulada)	Frangos de engorda; Perus de engorda; Leitões (desmamados)
E 1610	Endo-1,4-beta-glucanase/EC 3.2.1.4/Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzidas por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600.94)	Frangos de engorda
E 1611	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106)/Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135)/Poligalacturonase/EC 3.2.1.15 produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94)	Suínos de engorda

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
E 1614	6-Fitase/EC 3.1.3.26 produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 11857)	Frangos de engorda; Galinhas poedeiras; Perus de engorda; Leitões; Suínos de engorda; Porcas
E 1615	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CNCM MA 6-10 W)	Frangos de engorda
E 1618	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 270.95)	Frangos de engorda; Perus de engorda
E 1619	Alfa-amilase/EC 3.2.1.1/Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzidas por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553)	Frangos de engorda
E 1622	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6/Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzidas por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CBS 357.94)	Frangos de engorda
E 1623	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e subtilisina/EC 3.4.21.62 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107)	Frangos de engorda
E 1624	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) e alfa-amilase/EC 3.2.1.1 produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553)	Leitões (desmamados)
E 1625	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135), alfa-amilase/EC 3.2.1.1 produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553) e poligalacturonase/EC 3.2.1.15 produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94)	Leitões (desmamados)
E 1626	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e subtilisina/EC 3.4.21.62 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107)	Leitões (desmamados)
E 1627	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106) e endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105)	Suínos de engorda

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
E 1628	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105)	Leitões (desmamados); Suínos de engorda; Frangos de engorda
E 1629	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106)	Frangos de engorda
E 1630	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e subtilisina/EC 3.4.21.62 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107)	Frangos de engorda
E 1631	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106) e endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135)	Frangos de engorda
E 1632	3-Fitase/EC 3.1.3.8 produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 528.94)	Frangos de engorda; Leitões (desmamados); Suínos de engorda
E 1633	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e subtilisina/EC 3.4.21.62 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107)	Frangos de engorda
E 1634	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Aspergillus niger</i> (MUCL 39199)	Frangos de engorda
E 1635	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106)	Frangos de engorda
E 1636	Endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 526.94/EC 3.2.1.6)	Leitões (desmamados); Frangos de engorda
E 1637	Endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105)/EC 3.2.1.8 e Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 e alfa-amilase produzidas por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553)/EC 3.2.1.1; subtilisina produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107)/EC 3.4.21.62 e poligalacturonase produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94)/EC 3.2.1.15	Frangos de engorda

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
E 1638	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e alfa-amilase/EC 3.2.1.1 produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553)	Leitões (desmamados)
E 1639	3-Fitase produzida por <i>Hansenula polymorpha</i> (DSM 15087)	Frangos de engorda; Perus de engorda; Galinhas poedeiras; Leitões; Suínos de engorda; Porcas
E 1640	6-Fitase produzida por <i>Schizosaccharomyces pombe</i> (ATCC 5233)/EC 3.1.3.26	Frangos de engorda
E 1641	Endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (MUCL 39203)/EC 3.2.1.8	Frangos de engorda

Microrganismos

E 1704	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> CBS 493.94	Vitelos
E 1706	<i>Enterococcus faecium</i> DSM 7134, <i>Lactobacillus rhamnosus</i> DSM 7133	Leitões (desmamados)
E 1709	<i>Enterococcus faecium</i> ATCC 53519, <i>Enterococcus faecium</i> ATCC 55593 (Num rácio 1/1)	Frangos de engorda
E 1714	<i>Lactobacillus farciminis</i> CNCM MA 67/AR	Leitões (desmamados)

Substâncias quimicamente bem definidas de efeito biológico semelhante às vitaminas

3a900	Inositol	Todas as espécies à exceção de peixes e crustáceos
—	Ácidos gordos insaturados essenciais ómega-6 (como ácido octadecadienóico).	Todas as espécies à exceção de Suínos de engorda; Porcas reprodutoras; Porcas, a fim de beneficiar os leitões; Vacas para reprodução; Vacas leiteiras para produção de leite
3a370	Taurina	Todas as espécies à exceção de canídeos, felídeos, mustelídeos e peixes carnívoros
E 670	Vitamina D ₂	Suínos; Leitões; Bovinos; Ovinos; Vitelos; Equídeos; Outras espécies ou categorias de animais à exceção de aves de capoeira e peixes

Ureia e seus derivados

2.1.2.	Biureto, tecnicamente puro	Ruminantes, desde o início da ruminação
--------	----------------------------	---

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
2.1.3.	Fosfato de ureia, tecnicamente puro	Ruminantes, desde o início da ruminação
2.1.4.	Diuredo-isobutano, tecnicamente puro	Ruminantes, desde o início da ruminação

Substâncias aromatizantes e apetentes

Produtos naturais e produtos sintéticos correspondentes

	N.º CAS 134-20-3/Antranilato de metilo/N.º Flavis 09.715	Espécies aviárias
	N.º CAS 85-91-6/N-metilantranilato de metilo/N.º Flavis 09.781	Espécies aviárias
	N.º CAS 93-28-7/Acetato de eugenilo/N.º Flavis 09.020	Aves de capoeira e peixes
	N.º CAS 97-53-0/Eugenol/N.º Flavis 04.003	Peixes
	N.º CAS 107-85-7/3-Metilbutilamina/N.º Flavis 11.001	Galinhas poedeiras
	N.º CAS 75-50-3/Trimetilamina/N.º Flavis 11.009	Galinhas poedeiras
	N.º CAS 6627-88-9/4-Alil-2,6-dimetoxifenol/N.º Flavis 04.051	Peixes e aves de capoeira
	N.º CAS 593-81-7/Cloridrato de trimetilamina/N.º Flavis 11.024	Galinhas poedeiras

ANEXO II

Aditivos para a alimentação animal referidos no artigo 1.º, n.º 2

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Enzimas		
11	Endo-1,4-beta-glucanase/EC 3.2.1.4/Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 e endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzidas por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 74 252)	Galinhas poedeiras
28	3-Fitase/EC 3.1.3.8 produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 528.94)	Galinhas poedeiras
30	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6/Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzidas por <i>Penicillium funiculosum</i> (IMI SD 101)	Leitões (desmamados); Patos de engorda
37	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105)/e subtilisina/EC 3.4.21.62 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107)	Galinhas poedeiras
51	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (LMG S-15136)	Suínos de engorda
60	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105) e endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106)	Perus de engorda
63	Endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 529.94) e endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 526.94)	Perus de engorda; Frangos de engorda
64	Endo-1,3(4)-beta-glucanase/EC 3.2.1.6 produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94) e endo-1,4-beta-xilanase/EC 3.2.1.8 produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 10287)	Frangos de engorda; Leitões (desmamados)
Microrganismos		
15	<i>Enterococcus faecium</i> NCIMB 11181	Frangos de engorda
24	<i>Kluyveromyces marxianus</i> var. <i>lactis</i> K1 BCCM/MUCL 39434	Vacas leiteiras
25	<i>Lactobacillus acidophilus</i> DSM 13241	Gatos, Cães
Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas		
E 764	Bromidrato de halofuginona 6 g/kg (Stenorol)	Frangas criadas para postura
E 766	Salinomicina de sódio 120 g/kg (Sacox 120) (detentor da autorização Huvepharma NV)	Coelhos de engorda
E 766	Salinomicina de sódio 120 g/kg (Salinomax 120G) (detentor da autorização Zoetis Belgium SA)	Frangos de engorda